

Assunto: Necessidade de alteração da legislação municipal que institui alíquota do ISS inferior a 2%.

1. A Lei Complementar 157/2016 alterou a Lei Complementar 116/2003 que instituiu o Imposto Sobre Serviços – ISS – de competência constitucional dos Municípios brasileiros.

2. Dentre os escopos da alteração, destaca-se a finalidade de por fim à guerra fiscal entre os Municípios brasileiros, a fortalecer, assim, o pacto federativo. Para atingir este desiderato o legislador federal fixou a alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços em 2% (art. 8º-A da LC 116, alterado pelo art. 2º da LC 157/2016). Assim, todas as alíquotas inferiores ao patamar previsto no novo marco legal federal devem ser revistas pelos Municípios. O instrumento adequado para essa revisão é a alteração da Lei Municipal que fizer previsão de alíquota inferior à prevista no art. 8º-A da LC 116/2003.

3. Do mesmo modo, buscou o legislador da Lei Complementar 157/2016, por fim à guerra fiscal, não mais admitindo a *“concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%”*.

4. Nesse sentido, para que haja adequação ao novo regime, devem os chefes dos executivos municipais remeter projetos de lei às câmaras legislativas com o objetivo de revogar, expressamente, quaisquer normas concessivas de isenções ou benefícios tributários que tendam, mesmo indiretamente, à redução da carga tributária do ISS a patamares inferiores à alíquota de 2%.

5. Para atingir seu objetivo, a Lei Complementar Federal impõe severas sanções ao seu descumprimento. Com efeito, a LC 157/2016 também alterou a Lei

de Improbidade Administrativa, incluindo ali nova tipificação, de sorte a configurar ato de improbidade qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício tributário contrário aos seus ditames.

6. Diante desse novo marco legal, recomenda-se que se remeta projeto de lei à câmara de vereadores revogando expressamente quaisquer normas legais que contenham alíquota inferior a 2%, ou que conceda isenção, benefício ou incentivo tributário tendente a produzir alíquota inferior. As únicas exceções referem-se aos seguintes serviços: 1) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 2) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 3) Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

7. Por fim, importante destacar, que o prazo de revisão para os Entes Federados promoverem a revisão da legislação municipal, nos moldes acima delineados, finda-se em 30.12.2017, tendo em vista a previsão contida no art. 6º da LC 157/2016, após esse prazo, as autoridades públicas ficam sujeitas às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2017.

FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS